



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONSULTA Nº 0600229-72 – PJE – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
CONSULENTE : RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUES
ADVOGADO : YARGO GOSZTONYI VIDAL

CONSULTA. CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. TRÊS MESES. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRECEDENTES. PREJUDICADA.

1. A desincompatibilização de servidor público que detenha cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe exoneração do cargo comissionado, não sendo suficiente o mero afastamento de fato. Precedentes.
2. Na espécie, considera-se prejudicada a consulta, pois esta Corte Superior já apreciou a matéria em outras oportunidades. Precedente.
3. Consulta prejudicada.

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Raimundo Sabino Castelo Branco Maues, com o seguinte teor (ID 199960, fl. 2):

- 1) Qual a data limite para os Coordenadores Distritais de Saúde Indígena (DSEI), código DAS 101.4, cargo em comissão de direção e assessoramento superior do Ministério da Saúde, afastarem-se do cargo que ocupam para concorrerem ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital?
- 2) A Resolução nº 20.415 do TSE, de 31.03.1998, relativo à Consulta Eleitoral nº 402, se aplica no caso aos Coordenadores Distritais de Saúde Indígena (DSEI), código DAS 101.4?

A Assessoria Consultiva (ASSEC) opinou pelo conhecimento e resposta à consulta, nos seguintes termos (ID 201678, fl. 3):

Esta Assessoria opina por que se responda à primeira indagação no sentido de que o servidor ocupante de cargo comissionado deve obedecer ao prazo de desincompatibilização previsto na alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Quanto à segunda indagação, opina-se por que seja julgada prejudicada em razão da resposta sugerida à primeira.

É o relatório. Decido.

No caso, o tema objeto de questionamento – desincompatibilização de servidor público ocupante de cargo comissionado – já foi examinado por este Tribunal Superior em algumas oportunidades. Transcrevo as ementas:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO/FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990.

[...]

(AgR-RO 920-54/SP - Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado em Sessão em 30/10/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Cta 985/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.3.2004).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO 1000-18/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado em Sessão de 2/10/2014);

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE

LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

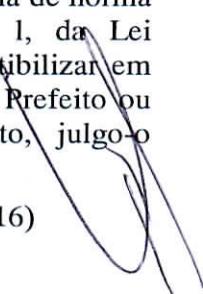
3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar.

4. No caso sub examine, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções -, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas.

5. Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao *ius honorum*), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente.

6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado.

(CTA 459-71/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 19/5/2016)



Desse modo, trata-se de matéria prejudicada. Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRAZO PARA
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ
APRECIADA PELO TSE. CTA Nº 1200. ARQUIVAMENTO
DETERMINADO.

Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado pela
Corte.

(Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 22/6/2009).

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a consulta e determino o seu
arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2018.



MINISTRO JORGE MUSSI
Relator